



Centro Universitário de Brasília
Instituto UNICEUB de Pesquisa e Desenvolvimento – ICPD

CRISTIANA FERRAZ PALHARES

**AS PERSPECTIVAS DA REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO
DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**Brasília
2006**

CRISTIANA FERRAZ PALHARES

**AS PERSPECTIVAS DA REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO
DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (Uniceub/ICPD)
como pré-requisito para a obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de
Pós-graduação Latu Sensu, na área de
Direito Processual Civil.

Orientador: Ministro Marco Aurélio Mello.

**Brasília
2006**

CRISTIANA FERRAZ PALHARES

**AS PERSPECTIVAS DA REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO
DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (Uniceub/ICPD)
como pré-requisito para a obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de
Pós-graduação Latu Sensu, na área de
Direito Processual Civil.
Orientador: Ministro Marco Aurélio Mello.

Brasília, 20 de dezembro de 2006.

Banca Examinadora

Prof. Mestre João Carlos Aragão

Prof. Dr. José Rossini Corrêa

Prof. Dr. Gilson Ciarallo

AGRADECIMENTO

Agradeço aos Ministros Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes Ferreira e Ives Gandra da Silva Martins Filho - precursores do tema no Brasil - que contribuíram, imensamente para a concretização deste trabalho, e pelos quais tenho grande admiração e apreço.

***"De que valem leis, onde falta nos homens o sentimento da justiça?"
(Rui Barbosa)***

RESUMO

A repercussão geral é um requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário, introduzido pela Emenda Constitucional - EC nº 45/2004, artigo 102, §3º, da Constituição Federal, cuja regulamentação está em discussão no Congresso Nacional. É um tema relativamente novo em nossa legislação, embora já previsto na Constituição Federal de 1967 e já tratado no Tribunal Superior do Trabalho como “transcendência”; também é adotado em outros países como Estados Unidos, Alemanha, Argentina e Espanha. O objetivo principal deste trabalho é provocar um debate a respeito desta problemática para se averiguar as reais perspectivas deste novo requisito. Outros objetivos são: revelar os prováveis efeitos da adoção do novo pressuposto de admissão do recurso extraordinário - RE e sua possibilidade de ocasionar o cerceamento do direito de recurso e da ampla defesa do constituinte. Para tanto, serão analisados os critérios positivos e negativos na esfera constitucional; as possíveis conseqüências da adoção do instituto; a discricionariedade do Supremo Tribunal Federal; os desdobramentos sociais e políticos e, até mesmo, a constitucionalidade tendo em vista a prestação jurisdicional efetiva. Enfim, pretende-se abordar os aspectos da inclusão do requisito recursal que é a argüição de relevância. Por se tratar de um assunto recente, carece de referencial bibliográfico. Por isso, foi bastante utilizada a metodologia dialética e casuística de pesquisa, procurando-se sempre mostrar as divergentes opiniões que cercam o tema, mediante coletânea de entrevistas e artigos escritos por Ministros, doutrinadores e advogados. Empregou-se, também, o método histórico, buscando-se a comparação com outros países que já adotam esse procedimento. Em razão da atual situação do poder judiciário brasileiro e grande número de recursos que são interpostos, diariamente, nos Tribunais Superiores, é um tema de grande relevância, por se tratar de questão social e política trazendo significativas mudanças para os advogados e para os magistrados. A repercussão geral ainda é uma expressão vaga que desperta discussões, e divide as opiniões em duas correntes; portanto, é muito enriquecedor provocarmos um debate crítico e construtivo.

Palavras chaves: recurso extraordinário, repercussão geral, transcendência, reforma do judiciário, argüição de relevância, direito de recurso e ampla defesa.

ABSTRACT

The general repercussion is a constitutional admissibility's requirement of the appeal to the Brazilian Supreme Court, introduced by Constitutional Emendation - EC 45/2004, Article 102 §3º, of the Federal Constitution, whose regulation is being discussed in the National Congress. It is a relatively new subject in our legislation, even so already has been foreseen in the Federal Constitution of 1967 and either treated in the Labor Superior Court, as "transcendence" and also either adopted in other countries as United States, Germany, Argentina and Spain. The main objective of this paper is to provoke a debate regarding this problematic in order to require real perspectives of this new requirement. Other objectives are: to disclose the probable effect of the adoption of the new estimated of admission of the appeal to the Brazilian Supreme Court and if it is possible to causes the method of clipping to the right of resource and legal defense of the constituent. For in such a way, the positive and negative criterion in the constitutional sphere will be analyzed; the possible consequences of the adoption of the institute; the discretionarity of the Supreme Federal Court; the social unfoldings and politicians and even though, the constitutionality regarding to the effective judgment. After all, it is intended to approach the aspects of the inclusion of the appeal's requirement that is the petition for certiorari. Dealing with a recent subject, it is devoid of bibliographical referential. Therefore, it was sufficiently used the methodology of dialectic and casuistry of research, looking itself always to show the divergent opinions that surround the subject in question, by means of collectanea of interviews and articles written for Ministers, instructors and lawyers. The historical method was also used, searching it comparison with other countries that already adopt this procedure. Knowing itself the current situation of the Brazilian judiciary power, and the limitless resources that are interposed daily in the Superior Courts, it is a great relevant subject, since it is about a social matter and politics that will be reflected in significant changes for the pertaining to the lowers and the magistrates. The general repercussion still is a vacant expression that awakes quarrels and has divided the opinions in two chains therefore is very worthwhile to provoke a critical and constructive debate.

Keywords: appeal to the brazilian Supreme Court, general repercussion, transcendence, reform of the judiciary, petition for certiorari, right of resource and legal defense.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	10
1.1 A Reforma do Judiciário	10
1.2 Definição	11
1.3 Natureza Jurídica e Critérios de Seleção da Repercussão Geral	14
1.4 A comprovação da repercussão geral, a discricionariedade e a problemática jurídico/ política	16
2 HISTÓRICO DA ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA NO BRASIL.....	19
2.1 A Constituição Federal de 1967	19
2.2 A Transcendência e a Adin	22
2.3 Projeto de Lei no Congresso	28
3 DIREITO COMPARADO	31
3.1 Direito Americano	31
3.2 Direito Alemão.....	33
3.3 Direito Argentino.....	34
3.4 Direito Espanhol	35
3.5 Direito Austríaco.....	35
4 A SEGURANÇA JURÍDICA.....	36
4.1 A crise do Judiciário	37
4.2 O pressuposto da repercussão geral, visto como cerceamento de defesa do constituinte, e a não-efetividade da tutela jurisdicional	38
4.3 O pressuposto da repercussão geral não visto como cerceamento de defesa – respeitado o duplo grau de jurisdição.....	40
5 CONCLUSÃO.....	48

INTRODUÇÃO

A temática desta monografia está embasada na necessidade de aprofundamento dos estudos no remédio trazido pela Emenda Constitucional – EC nº 45, qual seja, a repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário - RE.

Com a repercussão geral, o recorrente precisará demonstrar que o tema discutido no recurso extraordinário tem uma relevância que vai além do caso concreto; transcende o interesse individual ou de alguns poucos. O recorrente para se valer do RE terá que argüir temas de interesse geral, observando o que estiver estabelecido em lei. Caberá à douta Corte reconhecer ser ou não um assunto de repercussão social.

O Projeto de Lei - PL nº 6.648/2006, que aborda a medida constitucional, encontra-se em trâmite no Congresso Federal, e a respeito dele tem havido grandes discussões e até pronunciamentos de ilustres magistrados na Comissão de Constituição e Justiça.

A justificativa na escolha desse tema engloba aspectos científicos, sociais, políticos, jurisdicionais e profissionais. Cientificamente, é fundamental o aprofundamento do estudo a respeito do assunto por ser de grande relevância além de polêmico e atual. Social e politicamente, a escolha deste tema se justifica em razão das efetivas mudanças que acarretará no judiciário, que por sua vez, repercutirá na sociedade, nos direitos dos cidadãos, na política brasileira e na classe advocatícia.

O objetivo primordial é que, com a provocação do debate e, com a exposição de diferentes pontos de vista, buscar-se-á a melhor forma de tirar proveito deste requisito, de modo a desafogar o judiciário, principalmente os Tribunais Superiores, da máquina dos recursos que são utilizados, muitas vezes, com mero intuito protelatório, sem, contudo, permitir que se torne um cerceamento do direito de recurso e da ampla defesa dos constituintes a critério do poder discricionário dos membros do Colegiado.

A adoção da expressão vaga adotada pelo legislador poderá ser bastante útil e vantajosa desde que seja baseada na jurisprudência em prol da efetiva prestação jurisdicional. Procedimento delicado – caso seja subjetivamente mal interpretada poderá invalidar a tutela jurisdicional.

Ensina Osmar Mendes Paixão, em recurso extraordinário – Origem e Desenvolvimento no Direito Brasileiro, que: “o recurso extraordinário é essencial à organização federal, hábil a promover a reintegração da ordem jurídica violada e possibilitar o funcionamento regular, harmônico e eficaz do sistema”. Por isso a preocupação com o tema, pois a Corte, responsável por resguardar a Carta Magna e primar pela defesa do sistema federativo, não pode ser óbice à defesa e ficar fora do alcance dos advogados e dos cidadãos.

Esta monografia está organizada em quatro capítulos. O primeiro perpassa a reforma do judiciário, de modo geral, e adentra na definição da “repercussão geral” do recurso extraordinário, sua natureza jurídica e as formas pelas quais deverá ser tratado. O segundo capítulo aborda o histórico da “arguição de relevância” no Brasil desde a Constituição de 1967. O terceiro explana a previsão legal do tema em outros países e o quarto capítulo disserta acerca dos prós e dos contras que poderão advir com a adoção do preceito.

1 A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1.1 A Reforma do Judiciário

Antes de adentrar na temática deste trabalho, é válido transcorrer brevemente a respeito da reforma do judiciário.

A instituição judicial vem sendo questionada não só pelos aspectos materiais de sua atuação, mas, principalmente, pelo papel político que tem exercido na democracia brasileira. O Judiciário tem sido palco de conflito nos diversos setores sociais, que buscam o garantismo de direitos subjetivos e processuais, previstos na Constituição contra atos arbitrários, conforme argumenta Elida de Oliveira Lauris dos Santos (2006):

... as alterações na estrutura política, econômica e social brasileira pós-88, ao abrir espaço para uma intervenção judicial de maior impacto, acabam despertando pressões internas e externas que colocam a reforma desse poder na agenda do dia das reformas constitucionais. Contudo, o consenso em torno da necessidade de implantação de mudanças que remodelam a intervenção judicial...

Nesse contexto, o Brasil enfrenta sérios problemas relacionados à efetividade de seu sistema normativo, e um dos maiores desafios é solucionar o congestionamento das instâncias superiores. Na visão dominante dos magistrados e advogados, o problema do Judiciário poderá ser resolvido com a introdução de mecanismos que tornem as instâncias mais ágeis e dinâmicas na solução das controvérsias.

Os debates sobre a reforma do judiciário tiveram início no Congresso Nacional, com a Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 92-A, de 1992, passando pela Emenda Constitucional 45, que visam a promover alterações na estrutura do judiciário brasileiro, aliás, não é recente a preocupação dos estudiosos e dos aplicadores do direito com a outorga de uma tutela jurisdicional ágil e eficiente.

A reforma inclui o propósito de instituir mecanismos que possam atenuar o impacto do controle judicial, a exemplo do controle externo da magistratura, e a concentração da jurisdição constitucional nos órgãos de cúpula do judiciário.

Dentre as inovações da Reforma do Judiciário, trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, está a “arguição de relevância” no recurso extraordinário, tema proposto por esta monografia, que visa a aprofundar os estudos e a provocar uma análise crítica das virtudes e vicissitudes dessa alteração.

1.2 Definição

A repercussão geral, acrescida pela Emenda nº 45, está prevista no § 3º, artigo 102, da Constituição Federal de 1988, traz a seguinte redação:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

É uma norma constitucional de eficácia limitada. Necessita de regulamentação legal, que já em edição no Congresso Nacional. Porém, mesmo antes de ser editada a lei que traçará os contornos da aplicação da repercussão geral, os doutrinadores já se arriscam a definir o conceito e a determinar quais as causas que ensejarão o novo instituto. Esse entendimento caminha no sentido de definir que são dotadas desse requisito as questões que envolver interesses não apenas individuais.

Na opinião de Luiz Manoel Gomes Júnior (2005, p.p 54 e 55):

Haverá repercussão em determinada causa/questão quando os reflexos da decisão a ser prolatada não se limitarem apenas aos litigantes, mas, também, a toda uma coletividade (país), mas de uma forma não individual. Vários exemplos podem ser adotados: a) reflexos econômicos: quando a decisão possuir potencial de criar um precedente outorgando um direito

que pode ser reivindicado por um número considerável de pessoas; b) quando presente relevante interesse social: que tem uma vinculação ao conceito de interesse público em seu sentido lato, ligado à (sic) uma noção de `bem comum'; c) reflexos políticos: na hipótese de decisão que altere a política econômica ou alguma diretriz governamental de qualquer das esferas de governo; d) reflexos sociais: existirão quando a decisão deferir um direito ou indeferi-lo e esta mesma decisão vir (sic) a alterar a situação fática de várias pessoas; e) reflexos jurídicos.

Fernando Capez (2004) é mais objetivo e ensina que:

Como repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” deve-se entender somente aquelas que transcendam os interesses meramente particulares e individuais em discussão na causa, e afetam um grande número de pessoas, surtindo efeitos sobre o panorama político, jurídico e social da coletividade ... há um sentido mínimo e um limite máximo que se podem atribuir validamente à expressão constitucional ‘repercussão geral.

Oscar Vilhena Vieira (2004) sugere que a expressão “repercussão geral”

deveria ser substituída por “relevância”, quando diz que:

A expressão repercussão geral certamente favorecerá os recursos extraordinários interpostos pelo Poder Público em detrimento daqueles interpostos pelos indivíduos. A repercussão geral pode ser um dos elementos constitutivos da relevância, afinal podemos ter uma questão pífia de repercussão geral e outra extremamente relevante, que tenha repercussão mais limitada. Entendendo que o STF tem a autoridade jurídica e moral para fazer a escolha dos casos que julgar relevantes.

Um outro dispositivo que ajudará na interpretação e, na definição da repercussão geral é o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seus artigos 327 a 329, que conforme pode-se ver em capítulos a seguir, embora não possua validade atualmente, ajudará na compreensão deste instituto, visto que já demonstrava preocupação com os “...reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa...” (Art. 327 do RISTF). Porém, na opinião de Lenio Luiz Streck, não se equipara a matéria relativa à ‘repercussão geral’ à argüição de relevância, surgida do tempo do Regime Militar, e aconselha que o intérprete deva fugir de eventuais comparações de conteúdo, isso porque a argüição de relevância era um instrumento para controle dos tribunais e do legislativo, ao passo que a repercussão geral foi criada pela Emenda Constitucional nº 45 para aprimorar o processo democrático, impedindo que o legislador, o

Judiciário e o próprio Poder Executivo provoquem qualquer retrocesso social. Argumenta que a repercussão social visa a 'garantir os juízos de admissibilidade para os casos que digam respeito à violação dos direitos humanos e descumprimento de direitos fundamentais', de sorte que determinado caso de repercussão não cause prejuízo de ampla repercussão social, econômica, política e jurídica. Em síntese, a questão constitucional deve ser aquela cuja discussão tenha relevante repercussão social e que represente significativa mudança nas relações afetadas pela causa (STRECK, 2005).

Como pode ser observado, as opiniões são controversas. A interpretação ainda está sendo construída, e a tendência é de que surjam novos conceitos que auxiliaram a moldar o preceito trazido pela norma constitucional e pela lei infraconstitucional advinda. E, ainda assim, na ocorrência de lacunas, recorrer-se-á aos métodos hermenêutico, histórico, sociológico, teleológico e sistemático.

Nas lições de Hugo de Brito Machado (2006), observa-se:

A interpretação do § 3º, do art. 102, da Constituição Federal, deve nos conduzir à substituição de critérios oferecidos pelo Direito Processual, de cunho individualista, pelo critério concernente à avaliação da repercussão geral da questão constitucional, que embora diga respeito ao direito individual subjetivo em disputa no caso concreto, coloca como fator decisivo não a necessidade de deslinde do caso concreto, mas a repercussão geral que a questão constitucional pode ter. Diremos, portanto, que o objetivo primordial do recurso extraordinário já não é mais o deslinde do caso concreto, em razão do direito individual questionado. Agora o objetivo primordial do recurso extraordinário passou a ser a solução de questões constitucionais em função da repercussão geral dessas questões.

Em meio a tantas definições, tem-se que, na realidade, se trata de um tema vago que só será delineado com o seu uso, de acordo com a demanda da sociedade. Nesse contexto, a maior aliada, na interpretação do impreciso conceito, será a jurisprudência, assim como ocorreu em diversos outros casos, tais como: no "processo de conceituação" de "preço vil" e de tantos outros. Porém, para que isso

aconteça, demandará tempo para a formação da jurisprudência. Cada caso julgado revelará a linha de seguimento da “repercussão geral”.

Na opinião de Mildred Lima Pitman (2006) tem-se:

... nem seria salutar manter-se contornos fechados sobre um instituto que, em si mesmo, representa lucidez conceitual que dá margens a diversas interpretações, que pode obter diversos significados, exatamente para permitir que o órgão julgador a quem compete avaliar sua presença no caso concreto amolde sua seleção àquelas matérias que realmente possam apresentar-se como paradigmáticas e capazes de espraiar suas conseqüências com maior amplitude.

Sendo assim, a noção de repercussão geral passa pela idéia de, no caso concreto, depara-se com reflexos trazidos pelo julgamento da demanda, capazes de extrapolar o mero interesse das partes e afetar a coletividade.

A vantagem das normas abertas, vagas, é que elas se amoldam de acordo com os costumes da sociedade. Porém, a desvantagem está no tamanho do poder discricionário, deixado a cargo dos magistrados, conforme pode-se ver adiante. Dessa forma, os parâmetros não podem ser absolutos e nem totalmente abertos, hão de ser ponderados de acordo com os fins sociais, o bem comum e as normas jurídicas. Aliás, nem mesmo após a edição da lei infraconstitucional, serão dados contornos rígidos à repercussão geral, até porque a natureza da lei é abstrata e genérica.

1.3 Natureza Jurídica e Critérios de Seleção da Repercussão Geral

Verificando-se a natureza jurídica, tem-se que a repercussão geral é condição de admissibilidade do recurso extraordinário, ou seja, pressuposto recursal de conhecimento que, uma vez não atendido, impede que o STF, Órgão jurisdicional competente para apreciar as argüições de violação literal ao texto constitucional, exerça o papel conferido a ele pela Carta Magna.

Neste sentido, posicionam-se Élvio Ferreira Sartório e Flávio Cheim Jorge (2005, p. 195):

Observado que o exame da repercussão geral obsta a análise de mérito, importa concluir que o mesmo apresenta características semelhantes a do cabimento recursal, uma vez que somente será cabível recurso extraordinário se houver repercussão geral das questões discutidas no caso.

No entendimento de Arruda Alvim, entretanto, “o exame da repercussão geral deverá ser prévio à admissibilidade, propriamente dita, ou à admissibilidade em sentido técnico, como assunto preliminar, já quando e dentro do âmbito do julgamento do recurso” (ALVIM, 2005, p. 64).

Com relação aos critérios de seleção, tem-se que o § 3º, do artigo 102, da CF preceitua que o recurso extraordinário somente **poderá ser recusado pela manifestação de dois terços dos membros do STF.**

Nos ensinamentos de Hugo de Brito Machado (2006, p. 44), observa-se:

A exigência do quorum qualificado para que possa ocorrer o não-conhecimento do recurso extraordinário está a indicar a importância desse requisito de admissibilidade. Não se justifica, portanto, que a sua apreciação fique subordinada ao atendimento prévio de requisitos menores, de natureza meramente processual, que foram elaborados para alcançar finalidade que agora pode ser alcançada de maneira mais coerente, sem prejuízo para a função essencial do Supremo Tribunal Federal de guarda da Constituição. Assim, o denominado juízo de admissibilidade já não pode ser exercido plenamente pelo Presidente do Tribunal a quo, nem pelo Relator do caso, nem pela Turma julgadora no Supremo Tribunal. E mesmo no que lhes cabe exercer esse juízo, devem esses órgãos judicantes abandonar aquela postura restritiva até então adotada, substituindo-a por uma postura literal, especialmente quando lhes pareça ser indiscutível a repercussão geral da questão constitucional colocada.

Não poderia ser diferente, uma vez que na análise do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário por afronta ao texto constitucional, o mérito será sempre apreciado pela Corte Suprema, competindo ao recorrente desenvolver, tão-somente, uma verossímil alegação de violação, porque apenas o STF, ao julgar o mérito do recurso extraordinário, é que poderá dizer se efetivamente houve afronta à Constituição, e, pensar diferente seria atribuir ao órgão *a quo* competência da qual

não está investido, pois uma coisa é juízo de admissibilidade do recurso e outra, totalmente distinta, é o juízo de mérito deste mesmo recurso.

1.4 A comprovação da repercussão geral, a discricionariedade e a problemática jurídico/ política

Na concepção de Teresa Arruda Alvim Wambier (2004, p.p 232 e 234), que rejeita a existência de uma “discricionariedade judicial”, observa-se:

Dizem os administrativistas que a discricionariedade é a margem da liberdade conferida pela lei àquele que a aplica pela circunstância de não determinar de modo concreto e específico como atingir, em cada caso, o fim querido pela lei. É um resíduo de liberdade, outorgado ao aplicador que gera para ele o dever de integrar a vontade da lei”. A Autora e Advogada alega que o termo discricionariedade propriamente dito é geralmente utilizado com improbidade, mas tem o intuito de dizer que quando uma norma encampa o conceito vago, em sua redação, ela é concebida como o escopo de gerar uma só interpretação, ou seja, gerar uma situação tal, de molde a que dela se extraia uma só interpretação, um só resultado.

A despeito dos contornos gerais do requisito de admissibilidade serem fornecidos por lei, a maioria doutrinária concorda que o STF tem ampla liberdade para analisar o caso. Há que se confiar, portanto, na prudência deste na “escolha” de tais causas. Para tanto, a que se zelar para que a discricionariedade não se confunda com arbitrariedade: deve haver uma fixação de parâmetros delimitadores dessa discricionariedade. E nesse contexto, quanto mais definidos os conceitos dos comandos normativos, menor a margem de discricionariedade.

Para a corrente contrária à aplicação da argüição de relevância, essa discricionariedade significa conceder poderes aos ministros para optarem subjetivamente, sobre o que desejam julgar. Essa experiência já foi reprovada quando utilizada por mais de uma década, conforme apresentado adiante, que, na época, causou uma restrição tão grande que o constituinte de 1988 resolveu criar o

Superior Tribunal de Justiça - STJ, com competência antes outorgada ao Supremo, qual seja: julgar os recursos com violação à lei federal.

Alguns autores, como Leonardo Greco (2004, p.p. 82 e 83), chegam a acreditar que não há como não ficar a mercê do arbítrio do poder dos juizes, *vide*:

Por mais rigor que venha a cercar a elaboração da lei preconizada, certamente será impossível evitar o arbítrio, o que resultará em tornar facultativa ou discricionária a jurisdição constitucional do STF. Embora o quorum da admissão seja elevado, oito Ministros, essa limitação reduzirá o controle de constitucionalidade das decisões judiciais e representará a abdicação pelo STF do seu magno papel de guardião pleno da Constituição.

Para que não se confunda com juízo de conveniência, as decisões deverão ter motivação e publicidade, inclusive da avaliação da existência, ou não, de repercussão geral em cada recurso extraordinário apreciado, conforme disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Somente a partir da explicação dos fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal é que se poderá avaliar se a decisão pautou-se pelo fim tratado – ainda que de forma fluida – na lei que vier a ser editada sobre o tema, o que imprimirá o viés jurídico sob o qual a repercussão geral deve ser enfocada (PITMAN, 2006).

O Ministro Celso de Melo (2004, p. 50), ainda na época das discussões acerca da reforma, já advertia:

Com a definição de parâmetros objetivos, destinados a condicionar a atividade processual do Supremo Tribunal Federal, tornar-se-á possível delimitar – para inibir eventuais excessos – a carga de discricionariedade judicial subjacente ao ato de seleção das causas que venham a ser admitidas em função de seu maior grau de relevância, de transcendência ou de repercussão geral.

Portanto, o grau de discricionariedade está profundamente ligado à problemática jurídica e política e, conforme preceitua o Doutor José Levi Mello do Amaral Júnior (2005) em seus ensinamentos:

Competido ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição (caput do Artigo 102 da Constituição de 1988), é correto permitir-lhe decidir as causas que vai ou não julgar... Diga-se mais: trata-se, sim, de permitir ao

STF decidir politicamente as causas que vai ou não julgar. Ora, sendo o STF o guarda da Constituição e sendo a Constituição um texto marcadamente político, é natural que as decisões do STF tenham, também, caráter político (o que não significa decisões ideológicas ou partidárias, mas, sim, decisões que concretizam os valores e os fins da Constituição).

Na realidade, são várias as causas que congestionam os tribunais. Pode-se dizer que vão desde o aumento da procura pelos serviços prestados pelo Poder Judiciário até a insatisfação exacerbada do Poder Público. Nesse contexto, *vide* jurisprudência:

Antes de mais nada, cumpre identificar os fatores reais de congestionamento que atingem o Poder Judiciário. E o principal deles reside, inquestionavelmente, na oposição (muitas vezes infundada) e na resistência estatal (nem sempre justificável), a pretensões legítimas manifestadas por cidadãos de boa-fé que se vêem constrangidos, em face desse inaceitável comportamento governamental, gerando desse modo, uma desnecessária multiplicação de demandas contra o Poder Público. É preciso reconhecer – e lamentar – que o Poder Público, muitas vezes tem assumido, em alguns casos, a inaceitável posição de *improbis litigator*, incidindo com essa inadequada conduta processual, em atitudes caracterizadoras de litigância temerária, intensificando, de maneira verdadeiramente compulsiva, o volume das demandas múltiplas que hoje afetam, gravemente, a regularidade e a celeridade na efetivação da prestação jurisdicional pelo próprio Estado (...) (STF, EDAGRE 246.564 - RS, rel. Min. Celso de Mello, j. 19/10/1999, DJU 26/11/1999).

2 HISTÓRICO DA ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA NO BRASIL

2.1 A Constituição Federal de 1967

A argüição de relevância não é novidade no Direito Brasileiro. Já foi utilizada na década de sessenta, quando o Supremo Tribunal Federal viveu sua primeira crise de abarrotamento de processos.

Primeiro, por meio da Emenda Constitucional nº 1/69 até a Constituição de 1967 (artigo 119, parágrafo único), foi dado ao Supremo Tribunal Federal competência para legislar em seu Regimento Interno, em que se indica quais as causas **não seriam apreciadas**, tendo em vista a sua natureza, espécie ou valor pecuniário, mesmo que presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário.

O Regimento Interno do STF, mediante a Emenda Regimental nº 3/75, artigo 308, elencou as causas que, em princípio, não seriam examinadas por ele, com base na relevância da questão federal.

Na reforma do Poder Judiciário de 1977, originada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, o preceito passou a ser tratado nos § 1º e § 3º do artigo 119 da Constituição de 1967, incluindo, expressamente, o critério de relevância como elemento de discricionariedade para o exame dos recursos extraordinários, nos seguintes termos:

Art. 119 (...)

§ 1º As causas a que se refere o item III, alínea a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e **relevância da questão federal**.

[...}

§ 3: O regimento interno estabelecerá:

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal (grifo nosso).

O Regimento Interno do STF de 1980, que tinha, sob a Constituição de 1967, força de Lei, adequou-se aos preceitos constitucionais por intermédio da Emenda Regimental nº 2/85, dessa vez enumerando **as causas que comportariam o recurso extraordinário. Quanto às demais só se demonstrada a relevância da questão federal.**

Nas lições de Nelson Nery Júnior (2004, p. 99), observa-se:

O STF mudou a, até então, não mui simpática estratégia e, em vez de indicar as restrições, procedeu à enumeração das hipóteses de cabimento, agindo assim, positivamente com relação à competência que lhe fora outorgada pela CF de 1969.

Conforme a nova previsão, os artigos 325, 327 a 329, “*in verbis*”:

Art. 325. Nas hipóteses das alíneas “a” e “d” do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, **cabe recurso extraordinário**:

- I. nos casos de ofensa à Constituição Federal;
- II. nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal;
- III. nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão;
- IV. nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior;
- V. nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos;
- VI. nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito;
- VII. nas ações populares;
- VIII. nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;
- IX. nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito;
- X. nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material;
- XI. **em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal** (grifo nosso).

O § 1º do artigo 327 do RISTF, em especial, ajudará, sobremaneira, na interpretação da atual repercussão geral, que apresenta a seguinte definição:

Art. 327. (...)

§ 1º Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou

sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal (grifos nossos).

Interpretando tal dispositivo, o Ministro Victor Nunes Leal entendia que a relevância de uma questão estaria diretamente ligada à importância de que esta teria para o público e não apenas para as partes em litígio. Refutava, assim, a pecha de subjetivismo decisório ofertado pela norma aos ministros do STF, pois considerava que toda decisão judicial, por estar ligada à interpretação da lei, está carregada de uma boa parcela de subjetivismo:

Se encarmos o problema sob outro ângulo, veremos que não há critério algum, por mais rígido e objetivo, que elimine totalmente o subjetivismo nas decisões judiciais. A ponderação é inerente à função de julgar, que consiste em pesar as razões de um e de outro lado (MARTINS FILHO, 2002, p.16).

E, de acordo com as estatísticas apresentadas pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho (2002, p. 17), pode-se demonstrar o “poder” dos ministros na escolha dos recursos:

Das mais de **30.000 arguições de relevância** apreciadas pelo STF durante o período de funcionamento do sistema, o Pretório Excelso não **acolheu** mais de **5%**, sendo que **20% deixaram de ser conhecidas** por deficiência de instrumentação e **75% foram rejeitadas**.

Uma das diferenças entre arguição de relevância da Emenda nº 7, de 1977 e da Emenda nº 45, de 2004, é que na primeira, se quatro ou mais ministros se manifestam (inciso VII do parágrafo 5º do artigo 328 do Regimento Interno do STF) de acordo com a **relevância**, o recurso será acolhido, e, na segunda, ao contrário, basta a manifestação de quatro ministros para impedir o reconhecimento da **irrelevância** e apreciar o recurso extraordinário.

Tais dispositivos não estão mais vigentes, pois o Regimento Interno do STF não foi recepcionado pelo texto originário da Constituição de 1988 como também, não foram ripristinados pela Emenda nº 45.

A Constituição Federal de 1988 transferiu para o Superior Tribunal de Justiça (criado pela CF de 1988), a função de uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, com a intenção de que, assim, não haveria necessidade do mecanismo de relevância e que não abarrotaria o fluxo de processos no STF.

Observou-se que a argüição de relevância era considerada, para muitos, um “entulho autoritário”, principalmente porque estabeleceu a competência regimental do STF para limitar a incidência dos recursos extraordinários, e, para outros, uma norma comum e necessária ao bom desempenho da jurisdição constitucional.

O Deputado Odair Cunha (2006, p. 8), relator do atual Projeto de Lei que trata da repercussão geral, narra sobre o antigo instituto que, naquela época, foi considerado antidemocrático:

...recebeu a pecha de instrumento antidemocrático e de concentração de poder, porque o reconhecimento da relevância era privativo do STF e realizado previamente e de forma discricionária por um Conselho cujas sessões não se revestiam da necessária publicidade e seus julgamentos dispensavam motivação.

Um ponto válido a ser observado é que a recente reforma foi mais atenta ao princípio da legalidade, diferentemente da antiga argüição de relevância, que delegou ao STF o poder de disciplinar regimentalmente o tema.

2.2 A Transcendência e a Adin

Outra variante da argüição de relevância é o critério da transcendência para admissão do recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho, previsto na Medida Provisória - MP nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, que substituiu o Projeto

de Lei – PL nº 3.267/00, e que acrescentou o artigo 896-A na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Assim como a repercussão geral, o critério da transcendência ou ainda a argüição de relevância é uma condição de admissibilidade do recurso e funciona como mecanismo de seleção das causas que efetivamente serão apreciadas pela Corte. Etimologicamente significa “o que está acima”, o que transcende a esfera individual, ou seja, o que tem caráter de “repercussão geral”.

Assim, com a adoção da transcendência, os Ministros do TST teriam discricionariedade para selecionar os recursos de revista a serem julgados pela sua transcendência jurídica, política, social ou econômica.

O PL nº 3.267/00 e o artigo 2º da MP nº 2.226/01 remeteram ao TST a incumbência para regulamentar os critérios e aplicar a transcendência do recurso de revista, assegurados os princípios da publicidade, motivação e ampla defesa, sem afastar os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

A CLT, tal como proposto pelo PL nº 3.267/00, por sua vez, “definiu” a transcendência, “dividindo-a” em quatro fundamentais caracteres: jurídico, político, social e econômico.

No que tange à transcendência jurídica, o inciso I do §1º do artigo 896 da CLT prevê que: “**o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas**” (grifo nosso).

O inciso II do §1º do artigo 896-A da CLT, por sua vez, definiu a transcendência política como sendo “**o desrespeito notório ao princípio federativo ao à harmonia dos Poderes constituídos**” (grifo nosso).

O disposto no inciso III do §1º do artigo 896-A da CLT, define o caráter social da transcendência, relacionado às dimensões econômica e política, *“in verbis”*: **“a existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho** (grifo nosso).

O aspecto econômico foi tratado no inciso IV do §1º do artigo 896-A da CLT, como sendo: **“a ressonância de vulto da causa em relação a entidade de direito público ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial”** (grifo nosso).

Tais definições também serão de grande valia no auxílio à interpretação da “repercussão geral” do recurso extraordinário.

Um dos maiores defensores da aplicação do critério de transcendência no TST é o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, que entende que sendo o TST o órgão de cúpula do sistema judiciário trabalhista, que promove a uniformização da interpretação do Direito do Trabalho, deve ter condições de exercer seu mister constitucional. O Ministro argumenta que: **“Não é humanamente possível** a um magistrado julgar 7.000 processos por ano e 120 por semana, com perfeito exame dos autos e acurado estudo da matéria” (grifo nosso) (MARTINS FILHO, 2002, p.p. 21 e 22).

Na opinião do Ministro Ives Gandra Martins Filho (2002, p. 25), chegou-se a uma situação em que não há mais como ser “administrador da justiça”:

Quando dizem que os magistrados são **“administradores de justiça”**, chega-se à conclusão de que, pelo desproporcional volume de recursos a serem apreciados e dependendo cada vez mais de um trabalho hercúleo da assessoria para dar vazão a tamanha demanda, somos cada vez mais “administradores” e cada vez menos “de justiça”. Chegou-se, pois, em boa

hora, a Medida Provisória n. 2.226/01, para mudar o paradigma vigente, uma vez que a realidade judiciária alterou-se profundamente nas últimas décadas, no Brasil e no mundo. E o paradigma proposto pela MP não é outro do que já vivenciado em países como a Argentina, Espanha, Estados Unidos e Alemanha, cujas Cortes Superiores e Constitucionais adotam critérios de seleção dos recursos que efetivamente julgarão”.

Um outro benefício que, por conseqüência, poderá ser alcançado com a argüição de relevância, não só no TST, mas também no STF e, talvez, futuramente, até no STJ, é elevar o prestígio dos Tribunais de primeira e segunda instância, conforme assevera o próprio Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho (2002):

Com a implantação do sistema e seu funcionamento, poderemos atingir o objetivo maior a que o projeto de lei em tela se propõe: racionalizar e simplificar o julgamento dos recursos que chegam ao TST, viabilizando o exercício da função de guardião maior da legislação trabalhista que a Corte deve cumprir, por imposição constitucional. Como conseqüência inelutável da implantação do sistema se estará prestigiando a primeira e segunda instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho, cujas decisões serão as definitivas no processo, caso a causa não ofereça a transcendência exigida pela lei.

Em 14/9/2001, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n° 2.527-9), com pedido de liminar contra a íntegra da MP n° 2.226/01, que foi distribuída à Ministra Ellen Gracie Northfleet.

Na sessão plenária de 18/9/2002, iniciou-se o julgamento da liminar, quando a Ministra Relatora deferiu, em parte, a liminar para suspender a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória – MP n° 2.226 de 4/9/2001; o Ministro Nelson Jobim suspendeu o disposto nos artigos 1º e 2º, reservando-se para analisar, posteriormente, a matéria relativa ao artigo 3º; o Ministro Gilmar Mendes é impedido, pois atuou como Advogado-Geral da União na edição da citada MP, e o Ministro Maurício Corrêa pediu vista. Em 30/10/2002, o julgamento foi retomado e o Ministro Maurício Corrêa votou suspendendo a eficácia dos artigos 1º e 2º, e em parte, relativamente ao artigo 3º da MP; o Ministro Sepúlveda Pertence pediu vista e, assim, a Ação Direta encontra-se até os dias atuais (8/11/2006).

Para efeito de ilustração e melhor entendimento, vale transcrever o teor da MP nº 2.226/2001:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.'

Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.

Art. 3º O art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º;

§2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.'

Art.4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Os advogados mostram-se insatisfeitos com tal medida, pois, esta, além de criar incidente relativo ao recurso de revista propõe a acabar com o pagamento dos honorários de advogado por parte do Poder Público em ações em que ele tenha sido vencido, ainda que a condenação em honorários tenha transitado em julgado.

A OAB ajuizou a ADI, por entender que a MP em questão ofende os artigos 1º; 5º, *caput*, com seus incisos II, XXXVI e LV; além dos artigos 22, inciso I; 24, inciso IX; 37, *caput*; 62; 246 e § 3º do artigo 111, todos da Constituição Federal. Os advogados alegam que não se trata de um caso de relevância e urgência para ser matéria de Medida Provisória. Condenam a delegação da regulamentação ao TST, ofensa aos Princípios da Legalidade, do Estado de Direito, da Segurança Jurídica, do Devido Processo Legal, da Razoabilidade, da Isonomia e, ainda, à coisa julgada. Assim, vide os argumentos de Rubens Approbato Machado (2001, p. 10):

Os artigos 1º e 2º da Medida Provisória 2226, portanto, carecem de densidade normativa suficiente (que serão, ademais, os critérios para

reconhecimento da transcendência, enigmaticamente chamados 'reflexos gerais de natureza econômica(?), política (?), social (?), ou jurídica(?)' para respeitarem o Estado de Direito, uma vez que são insuficientes para garantir ao jurisdicionado segurança em suas relações com o Estado, com o Poder Judiciário, segurança que só pode ser alcançada quando o princípio da legalidade é respeitado, com edição de norma clara e precisa..

Nas razões do projeto desta Medida Provisória apresentadas ao Presidente da República, o Ministro Francisco Dornelles e o agora Ministro Gilmar Ferreira Mendes, nos papéis de Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e Advogado-Geral da União, respectivamente, alegam que:

O Tribunal Superior do Trabalho encontra-se, atualmente, em situação de colapso, pela total incapacidade de fazer frente ao volume descomunal de processos que lhe chegam diariamente. Mesmo tendo julgado mais de 120.000 processos no ano de 2000, terminou o ano com um saldo de 140.000 aguardando julgamento. Atualmente, cada um de seus ministros possui um estoque de 10.000 processos para julgar. O Tribunal não dispõe sequer de espaço físico para guardar tamanha quantidade de processos, tendo alugado um prédio só para esse fim e sendo obrigado a alugar um segundo com a mesma destinação, em face do comprometimento das estruturas do prédio ora alugado. O STF e o STJ encontram-se em situação semelhante, ainda que não tão dramática no que diz respeito à precariedade das instalações, e tem se verificado que a técnica a se adotada para o desafogamento dos Tribunais Superiores, simplificação dos recursos e caracterização dessas Cortes como instância extraordinária é a demonstração da relevância federal ou transcendência política, social, econômica ou jurídica das causas que merecerão a apreciação pelos Tribunais Superiores.

A inserção dessa espécie de requisito para a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária é de suma importância para não vulgarizar os tribunais superiores. Se todos os processos acabarem desembocando nas Cortes Superiores, o que era extraordinário passa a ser ordinário, com a desenganada intenção das partes de rediscutir indefinidamente as questões nas quais litigam...

... Essa seleção permite a apreciação consciente e aprofundada das questões de maior importância para a sociedade, dando-se uma sinalização clara para as instâncias inferiores, sem se perder numa avalanche de processos repetitivos, com julgamentos padronizados, que podem distorcer a adequação da hipótese fática à tese jurídica albergada pelo Tribunal (grifos nossos) (DORNELLES, 2005, p.p. 103 e 104).

Em meio a defesas e críticas, até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie a respeito da constitucionalidade do dispositivo da transcendência, esse preceito não poderá ser integralmente implementado no Tribunal Superior do Trabalho.

2.3 Projeto de Lei no Congresso

O Projeto de Lei - PL nº 6.648/2006, de autoria da comissão mista da reforma do judiciário, oriunda do Senado Federal (PLS 12/2006), foi apresentado em 21/2/2006, dispondo que o Supremo Tribunal Federal só conhecerá o recurso extraordinário quando a questão constitucional oferecer “repercussão geral”, considerando a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

O projeto de relatoria do Deputado Odair Cunha, “acrescenta à Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o art. 102, § 3º, da Constituição Federal”, com a seguinte redação inicial:

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§7º A Súmula da decisão sobre repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Art. 543-B Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminha-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudiciais ou retratar-se. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§3º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Art. 2º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 3º Aplica-se esta Lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Em conformidade ao artigo 143 do Regimento Interno do Congresso Nacional, esse projeto deverá ser apreciado pelo Plenário em regime de tramitação especial.

Em 30 de maio de 2006, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com quatro emendas apresentadas pelo Relator Odair Cunha.

A Emenda de redação nº 01 altera a redação do artigo 1º do PL para: “Esta lei acrescenta os arts. 543-A e 543B à Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de regulamentar o art. 102, §3º, da Constituição Federal”, com o propósito de acrescentar um artigo inaugural.

A Emenda de redação nº 02, tão somente renumera o artigo 1º do PL para artigo 2º, apenas para adequação.

A Emenda de redação nº 03 desmembra o § 2º do artigo 543-B em três parágrafos, pois contem comandos diferentes, porém, o teor da redação permanece o mesmo.

A Emenda de redação nº 4, somente renumera os demais parágrafos para adequação.

Até a data de 8/11/2006, último andamento, na Câmara dos Deputados em, 1º/6/2006, quando as emendas foram aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Infere-se da leitura do Projeto que os legisladores já estão direcionando as regras de como será aplicado o novo instituto.

3 DIREITO COMPARADO

A experiência vivida em outros países poderá ajudar se for bem analisada e adaptada. Porém, a implantação de modelos externos também poderá ser arriscada, devido a dificuldade de se compreender todas as variáveis que fazem com que algumas instituições produzam os mesmos resultados esperados: procedimentos adotados em ambientes diferentes, produzir efeitos absolutamente distintos.

Se o sistema encontra-se em crise e as instituições são insatisfatórias, a estagnação, certamente, não é a solução, e mudanças, sabe-se, sempre impõem riscos.

Na opinião de Hugo de Brito Machado (2006, p. 52), a adoção desse procedimento dará ao Supremo Tribunal Federal prestígio internacional:

Adotando o elemento substancial, de fundo, como critério para a limitação dos casos a serem por ele apreciados, o Supremo Tribunal Federal ganhará mais prestígio na comunidade jurídica, nacional e internacional, posto que passará a garantir efetivamente a supremacia constitucional naquilo que ela tem de mais relevante, preservando especialmente o princípio da isonomia, que vem sendo maltratado pelo uso do critério fundado no formalismo processual.

Analisa-se, pois, a experiência de outros países que influenciaram diretamente na formação do novo instituto, principalmente com relação ao direito americano e alemão.

3.1 Direito Americano

Assim como no Brasil, havia nos Estados Unidos um aumento progressivo de interposição de recursos no judiciário, e, por esta razão, o Congresso Americano editou, em 1891, o “Judiciary Act”, que aboliu a presidência das cortes inferiores

pelos juízes da Suprema Corte, e adotou a discricionariedade para que estes decidissem quais os processos que mereciam ser revistos. "... o número de recursos recebidos caiu de 379 em 1891, para 275 em 1892. No entanto, essa diminuição não foi substancial, razão pela qual, pelo 'Judiciary Act' de 1925, a discricionariedade seletiva foi ampliada" (MARTINS FILHO, 2002, p. 6).

Para melhor entendimento do rito processual americano, que serviu de inspiração para a implantação desse procedimento no Brasil, mister se faz as claras explicações do Ministro Ives Gandra Martins Filho (2002, p. 7):

Semanalmente, os juízes realizam uma **reunião especial secreta**, denominada "**conference**", na sala contígua ao gabinete do Presidente da Corte ("Chief Justice"), na qual elaboram a "**discuss list**", dos processos a serem efetivamente apreciados, e a "dead list", dos processos que a Corte não examinará, que são rejeitados sem maiores considerações (deixando sempre claro que a ausência de pronunciamento não pode ser tomada como uma decisão sobre o mérito da causa). Para ser aceito a julgamento, basta **que um dos juizes proponha** determinado caso para revisão e que **mais 3 juizes concordem** com a proposta ("rule of four").

No critério de seleção das causas são considerados aspectos jurídicos e políticos, e aqueles em que haja interesse do governo federal, sobre os casos que tenham repercussão nacional. Para apreciação da Suprema Corte, são escolhidas causas que tratam de repercussão geral, relativas a assuntos ligados à legislação federal, causas de notório desrespeito aos procedimentos judiciais correntes e aquelas de divergente interpretação da legislação federal.

Cabe ao recorrente expor as razões de merecimento do recurso a ser julgado.

O ponto negativo que se observa é que as causas propostas pelo "*Solicitor General*" (seria o Advogado-Geral da União), geralmente, são aceitas, pois são presumidamente consideradas relevantes, e totalizam aproximadamente 95% dos casos efetivamente apreciados pela Suprema Corte, o que, a nosso ver, são de discricionariedade excessiva, restritiva e prejudicial.

Das lições de André Ramos Tavares (2005, p.p. 212 e213):

Nos Estados Unidos, assim como no Brasil, muito se ocupou a doutrina com o problema, grave, do volume de trabalho da Corte Constitucional. O *writ os certiorari* é o paradigma mais próximo da atual 'repercussão geral', sendo utilizado no direito norte-americano, quanto à acessibilidade, à Suprema Corte para resolver a grave crise de congestionamento desta. Consoante a práxis daquele país, há inquestionável discricionariedade desta Corte no conhecer ou não a questão que lhe seja submetida, no mencionado *writ*.

3.2 Direito Alemão

A Alemanha adota em seu sistema processual o instituto da "significação fundamental da questão" para apreciação dos recursos pelas Cortes Superiores.

A Corte Constitucional Federal Alemã foi criada em 1951; é composta de dezesseis juízes que se dividem em dois senados ("rats"). Em 1956, foram criadas as "kammers", ou seja, duas Câmaras, que funcionam em cada um dos Senados, para fazer o exame preliminar das causas e a triagem dos recursos considerados mais relevantes. Podem ser desconsideradas da apreciação da Corte aquelas que, por unanimidade, sejam rejeitadas pela Câmara responsável, para as quais não haja necessidade de fundamentação da recusa. Podem ainda, ser cominada multa de U\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos dólares) àquelas causas consideradas de "despropósito notório". São tidas como relevantes: as decisões que contenham difícil interpretação do direito, que tenham largo aspecto subjetivo de abrangência; questões que sejam muito discutidas na jurisprudência e na literatura; e as que tenham o Estado como parte. A questão de direito deve ter uma significação geral e é considerada caso de relevância (VIANA, 2005, p. 81).

Isso tudo com o mesmo propósito de “peneirar” as causas consideradas relevantes e julgar com apurado rigor as causas consideradas realmente relevantes, ou seja, aquelas que merecem esclarecimentos.

3.3 Direito Argentino

Com a Argentina também não foi muito diferente. Em 1990, a Suprema Corte Argentina, adotou o modelo norte-americano, que através da reforma que introduziu a Lei 23.774 que alterou o art. 280 do “Codigo Procesal Civil y Comercial de la Nación” incorporou o “writ of certiorari” americano, na Argentina conhecido como “certiorari criollo”, que aprecia as causas de “gravedad institucional” .

No critério de seleção de causas do “certiorari criollo” não é necessário fundamentar a recusa do recurso extraordinário, o que por eles não é considerado inconstitucional, pois não se justificava uma “terceira instância” de revisão obrigatória das causas.

De outro modo, a justiça Argentina entende que, mesmo aquelas causas carentes dos requisitos formais, poderiam ser apreciadas se fossem consideradas de “interesse ou repercussão geral”, ou seja, a chamada flexibilização dos requisitos formais do recurso extraordinário naquelas causas que contém transcendência, o que foi proposto no Brasil, através do Projeto n. 3.267/2000, relativamente à transcendência no recuso de revista do TST.

Dentro desses procedimentos a Corte Argentina não julga mais de 300 processos por ano.

3.4 Direito Espanhol

O Tribunal Constitucional da Espanha foi criado pela Constituição de 1978 e é composto por 12 Juizes que também têm poder discricionário para selecionar as causas que serão efetivamente julgadas pela Corte Constitucional, no chamado “recurso de amparo constitucional”.

3.5 Direito Austríaco

Um outro país fonte de inspiração para as reformas constitucionais brasileiras é a Áustria que prevê, em seu sistema processual o instituto da “significação fundamental da questão” para sua apreciação pelas Cortes Superiores.

4 A SEGURANÇA JURÍDICA

A preocupação com a segurança jurídica está no sentido de que, essa reforma, certamente reforça a autoridade da cúpula do Judiciário, tanto no que se refere à jurisdição quanto ao poder disciplinar.

Diante da situação atual do judiciário, algumas mudanças de fato são necessárias para que se racionalize o funcionamento da Suprema Corte, porém sem que isso comprometa os princípios basilares do direito de defesa e da fundamentação das decisões judiciais.

Sobretudo, uma coisa é certa, a quantidade de processos que abarrotam o judiciário não pode ser vista como sinal de eficiência na solução dos conflitos, mas ao contrário, pois tem se tornado uma verdadeira “linha de produção”, comprometendo a qualidade das decisões.

Importante a lição de Gomes Canotilho (2002, p. 251) a cerca Segurança Jurídica:

A segurança jurídica postula o princípio da precisão ou determinação dos actos normativos, ou seja, a conformação material e formal dos actos normativos em termos lingüísticos claros, compreensíveis e não contraditórios. Nesta perspectiva se fala de princípios jurídicos de normação jurídica concretizadores das exigências de determinabilidade, clareza e fiabilidade da ordem jurídica e, conseqüente, da segurança jurídica e do Estado de direito.

O princípio da determinabilidade das leis reconduz-se, sob o ponto de vista intrínseco, a duas idéias fundamentais. **A primeira é a da existência de clareza das normas legais, pois de uma lei obscura ou contraditória pode não ser possível, através da interpretação, obter um sentido inequívoco capaz de alicerçar uma solução jurídica para o problema concreto. A segunda aponta para a existência de densidade suficiente na regulamentação legal, pois um facto legislativo (ou um ato normativo em geral) que não contém uma disciplina suficientemente concreta (= densa, determinada) não oferece uma medida jurídica capaz de: (1) alicerçar posições juridicamente protegidas dos cidadãos; (2) constituir uma norma de actuação para a administração; (3) possibilitar, como norma de controle, a fiscalização da legalidade e a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos** (grifos nossos).

4.1 A crise do Judiciário

De fato há uma deficiência no modelo atual. O Supremo Tribunal Federal tem julgado mais de cem mil casos por ano, nesta década. Este número é absolutamente fora de propósito. A Suprema Corte norte-americana, como vimos, não julga mais do que cem casos ao ano.

Da leitura do texto da Emenda Constitucional 45, se depreende claramente que o que se quis com a sua edição foi primordialmente tentar buscar mecanismos legais à solução desta crise, resta saber utilizá-los corretamente.

Para a advogada Mildred Lima Pitman (2006, p. 126):

Em razão dessa visão social do problema, quer vista sob o ângulo da demora na solução dos conflitos judiciais, quer sob o prisma do acesso ao poder constituído para o exercício da jurisdição, criam-se mecanismos que visam, primordialmente, a celeridade na tramitação dos processos e a diminuição do número de causas postas à apreciação do Judiciário em geral, mas, principalmente, da mais alta Corte do País, que é o Supremo Tribunal Federal, até para que as manifestações deste sejam qualitativamente pragmáticas.

O Deputado Odair Cunha (2006, p. 8) também reconhece a crise do judiciário quando diz:

É inegável que o STF vive atualmente a maior crise de sua história, abarrotado de processos de relevância duvidosa, capazes tão somente de postergar, obliterar ou impedir a prestação da jurisdição constitucional que a sociedade e as instituições brasileiras entendem devida e rotineiramente por essa clamam e esperam.

Diversas são as razões que contribuem para essa avalanche de casos que terminam no Supremo. A crise do judiciário se inicia na insuficiência de meios e nos problemas internos de funcionamento.

De acordo com o entendimento do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST, Ives Gandra Martins Filho (2002, p. 3):

A quantidade astronômica de recursos que desembocam atualmente nos Tribunais Superiores não tem permitido uma apreciação minimamente satisfatória das causas submetidas ao crivo final das instâncias superiores,

a par de se acumularem processos sem perspectivas de julgamento a médio ou até longo prazo, exige uma rápida solução para o problema, no sentido de se criar mecanismo de redução do quantitativo de processos a ser efetivamente examinado por essas Cortes.

Essa imensa quantidade de processos que abarrotam o judiciário certamente compromete a qualidade das decisões.

4.2 O pressuposto da repercussão geral, visto como cerceamento de defesa do constituinte, e a não-efetividade da tutela jurisdicional

Alguns autores entendem que a re-inclusão do requisito em discussão, provocará um empecilho aos recursos extraordinários e por sua vez a violação de diversos dispositivos pétreos da Constituição, como juízo natural, acesso à justiça e devido processo legal.

A grande corrente contrária ao dispositivo da repercussão geral é representada pela Ordem dos Advogados do Brasil, que a vê como um retrocesso à ditadura. O presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Roberto Busato, qualificou como “antidemocrática” a proposta apresentada pela Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie, à Câmara dos Deputados, pedindo a aprovação de projeto de lei que permita a aplicação da “repercussão geral”, que segundo ela agilizaria os julgamentos dos processos na mais alta Corte de Justiça do País. Busato lembrou que já houve no País a aplicação de instrumento similar à repercussão geral – critério que seria definido pelo STF para estabelecer quais as matérias poderiam ser julgadas pela Corte – durante o Pacote de Abril, de 1977, editado pelo então presidente Ernesto Geisel, em plena ditadura militar, sob a denominação de “arguição de relevância (BUSATO, 2006).

Segundo Roberto Busato esse instituto foi usado durante muitos anos no Supremo e não deu certo por ser considerada altamente restritiva.

A OAB se posiciona contra o retorno, ainda que dissimulado sob novas denominações, do fracasso do instituto da argüição de relevância que, na prática gerou a inexistência da própria prestação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Na opinião de Roberto Busato:

Trata-se da solução de matar o doente, ao invés de acabar com a doença. Em 1977, foi editado o chamado “pacote de Abril”, e no bojo da reformulação constitucional, foi criado esse instituto que, como tempo, se mostrou ineficiente e centralizador (BUSATO, 2006).

José Miguel Garcia Medina reforça que “...mesmo ao tempo da justiça dos soberanos, havidos como senhores absolutos, portanto, ainda assim podia ser invocado o direito de clemência para modificar a decisão” (MEDINA, 1988, p. 19).

O que se percebe é que desde a época da Constituição de 1967, grande peso da classe advocatícia se opõe ao sistema, pois esperam contar com maior número de recursos para prosseguir litigando, quando vencidos, o que é bastante prejudicial quando se fala em discricionariedade no processo de seleção, aliada ao reduzidíssimo número de argüições acolhidas.

Na visão de Juvêncio Vasconcelos Viana, procurador do Estado do Ceará: “Na verdade, o que temos presentemente – e isto é algo indisfarçável - é o regresso da velha argüição de relevância apenas com uma “roupagem jurídica”; um velho instituto com novo rótulo, apenas isso” (VIANA, 2005, p.7).

Também no que tange a transcendência, em 2001, quando foi editada a Medida Provisória n. 2.226/01, várias foram as críticas lançadas na imprensa e nas discussões jurídicas e políticas, dentre elas: excessivo poder discricionário aos Ministros, “transcendência é atributo do divino”; TST perderia sua atribuição de uniformização da jurisprudência; privilégio às empresas, que seriam as únicas que

conseguiriam demonstrar a transcendência de suas causas, pelo valor econômico em jogo, o que não seria alcançado pelo trabalhador; e cerceamento do direito de defesa (MARTINS FILHO,2002,p.22).

É comum, que diante do inconformismo, o ser humano busque em todas as instâncias, uma outra opinião sobre um efeito adverso. Esta é a idéia dos defensáveis fundamentos que conduzem à convicção de que os recursos servem como meio eficiente de controle das decisões judiciais.

Segundo o doutrinador José Carlos Barbosa Moreira:

São as fraquezas humanas que inspiram o princípio do duplo grau de jurisdição, a permitir a revisão recursal de uma decisão de primeiro grau ...tem o recurso, o proposito de assegurar, na medida do possível, a justiça das decisões (MOREIRA, 1992, p. 137).

Nesse contexto, além de fundamentar juridicamente o recurso, o advogado ainda terá que se preocupar em sensibilizar a discricionariedade dos julgadores pra demonstrar a relevância da causa. O advogado terá que adentrar na esfera política, econômica e social e não apenas na esfera jurídica.

Além desses argumentos, vale salientar que à época do regime militar, não obstante às alterações constitucionais e regimentais, o número de recursos extraordinário continuou crescente, quando então se criou o Superior Tribunal de Justiça, como uma forma de equacionar o montante de trabalho e parametrizar as instâncias.

4.3 O pressuposto da repercussão geral não visto como cerceamento de defesa – respeitado o duplo grau de jurisdição

Os defensores desta linha partem da análise de que sendo o recurso extraordinário um recurso excepcional, pressupõe: o prévio esgotamento das instâncias ordinárias; a pretensão recursal não pode pretender a reapreciação da

prova dos autos, pois em sede de recursos constitucionais só podem ser conhecidas questões de direito e nunca de fato, como enunciam as Súmulas 279 do STF; além do prequestionamento; e sendo assim, o pressuposto da repercussão geral, só reforça ainda mais o verdadeiro papel do recurso excepcional, que foi se desviando ao longo do tempo, acarretando em uma imensa sobrecarga à Suprema Corte.

O professor Oscar Vilhena Vieira (2004):

A idéia de dar ao Supremo Tribunal Federal o poder de escolher - com certo grau de discricionariedade - as causas que julgará, é da maior relevância. **Afinal, a imensa maioria dos casos que chega até a Corte já passou pelo duplo grau de jurisdição. Assim, já se encontra satisfeito o princípio fundamental do duplo grau de jurisdição.** Nesse sentido, o acesso à jurisdição do STF, por meio do recurso extraordinário, não seria um direito absoluto, no sentido de que, satisfeitas algumas condições objetivas, obrigado estaria o STF de conhecer o recurso.

O STF deve exercer um papel apenas subsidiário e correccional na jurisdição incidental de controle de constitucionalidade, exercida pelos juízes e tribunais inferiores (grifo nosso).

Ainda segundo Oscar Vilhena Vieira (2004):

A adoção de um mecanismo de filtragem aumentará a autoridade do STF, sem com isto implicar sua carga de trabalho. Por outro lado, também reforçará as jurisdições inferiores, especialmente os Tribunais de Justiça e os TRFs, que hoje estão aviltados em sua jurisdição, funcionando como entrepostos judiciais, visto que invariavelmente suas decisões são questionadas frente ao STF e ao STJ.

Um dos grandes defensores da medida é Fernando Capez que opina que a atuação do Supremo, como Corte Constitucional de Justiça, deve ser excepcional e deve atuar como mera instância revisora de recursos (CAPEZ, 2004). E até por isso que em 1934, 1946 e posteriormente em 1988, houve a criação dos Tribunais Superiores, TSE, TST e STJ, respectivamente.

Segundo o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho (2002, p. 17):

Pode-se dizer que, atualmente, com a avalanche de processos que chegam ao STF, STJ e TST, em face da facilidade que têm as partes de recorrer e pela necessidade de um pronunciamento obrigatório sobre elas, o extraordinário se transformou em ordinário: vulgarizou-se a via de acesso às Cortes Superiores.

O Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho diz ainda que a adoção do critério de relevância é necessário porque é o reconhecimento de que o aumento contínuo de processos para o Supremo exige, independentemente de outros mecanismos de racionalização do trabalho, a adoção de critério de seleção discricionária das causas cuja relevância efetivamente exija um pronunciamento final da Suprema Corte (MARTINS FILHO, 2002, p.17).

No projeto à Medida Provisória 2.226/2001, a respeito da transcendência, apresentado ao Presidente da República, o Ministro Francisco Dornelles e Gilmar Ferreira Mendes defendem que a inserção do preceito não influi no cerceamento de defesa e não prejudica o duplo grau de jurisdição:

Como em nosso sistema jurídico o duplo grau de jurisdição já assegura às partes a revisão, por um colegiado, da decisão proferida pelo juiz singular, obtendo-se rejuízo intergral da causa, com reexame de fatos e provas e do direito aplicável à hipótese, conclui-se que os tribunais superiores não têm a missão de fazer justiça, no sentido de reexaminar a causa, mas de garantir a aplicação uniforme do direito federal em todo o território nacional. Assim, sua missão transcende o interesse das partes, litigando-se à defesa dos interesses do Estado Federado, de que suas normas não sejam desobservadas por alguma das unidades que compõem a Federação.

Daí que apenas as questões que transcenderem o interesse das partes, para afetar o próprio interesse da sociedade organizada em Estado Federal, é que merecerão ser julgadas pelas Cortes Superiores. E caberá a essas Cortes, com seu poder discricionário, aquilatar se a questão concreta se revela transcendente. Do contrário, continuarão os tribunais superiores a funcionar como 3ª ou 4ª, instância ordinária, julgando de forma sumária os processos que lhes chegam, em sistema que apresenta maior discricionariedade do que o que se adotaria explicitamente.

Com a adoção do critério de transcendência das questões federais, poderão os tribunais superiores ter condições de apreciar com tranqüilidade, segurança, consciência e precisão as causas, que lhes forem dirigidas, dedicando seu tempo àquelas que, efetivamente, terão repercussão tal na comunidade, que exigem detida análise de todos os aspectos que a envolvam, de modo a que a solução seja a que melhor atenda aos interesses da sociedade (DORNELLES, 2001, p.104).

Na mesma linha, o Relator da PL 6.648/06 defende que tal medida fará com que o STF deixe de ser um Tribunal de terceira ou quarta instância para apreciação de questões já decididas por outros tribunais. “Alteraremos o seu perfil, alcançando-o à condição de corte constitucional, cuja jurisdição será desvinculada

do caso concreto, ainda que continue a ser um órgão do Poder Judiciário” (CUNHA, 2006, p.9).

Como ensina o Ministro Nelson Jobim: “... pelo modo com são feitas as leis, sempre haverá necessidade de recurso ao Poder Judiciário.”

No 1º Ciclo de Palestras Jurídicas do CEAC – Centro de Atividades Culturais, realizado em Brasília, no dia 30 de maio de 2001, o Min. Moreira Alves destacou que a argüição de relevância, tão criticada por processualistas e advogados, não constitui, na realidade, um recurso, nem se trata de prestação jurisdicional, pois tem a natureza de um juízo de delibação, prévio ao próprio julgamento da causa, no sentido de se apurar se sua relevância recomenda a sua apreciação pelo STF. É, na verdade, um ato político, como o que se faz na ADIn, pois todo julgamento em abstrato é um ato político, pois não se trata de aplicar a lei a um caso concreto.

No mesmo Ciclo, o Min. Gilmar Ferreira Mendes frisou com ênfase que o reconhecimento de que os tribunais superiores têm natureza distinta dos demais tribunais, deve-se-lhes reconhecer, como corolário inelutável, a possibilidade de utilização de um sistema de seleção das causas que deverão efetivamente julgar, com total discricionariedade na escolha. Lembrou que os magistrados estrangeiros, quando têm notícia do número de causas julgadas anualmente pelos tribunais superiores brasileiros, tendem a não acreditar nas cifras que lhes são referidas, diante da incapacidade humana para dar vazão adequada a centenas de milhares de processos anualmente. Há uma distorção na mensuração da eficiência dessas Cortes, que passam a referir a quantidade como parâmetro de eficiência, mais do que a qualidade das soluções que deram aos conflitos.

O Min. Moreira Alves ressaltou, outrossim, que, sem a argüição de relevância, o STF tem se perdido no mar de processos repetitivos e de menor importância, pautando sua eficiência não pela qualidade dos julgamentos, mas pela sua quantidade. Daí ser impossível, como ocorre em países como os Estados Unidos e a Alemanha, saber quais são as questões importantes debatidas na atualidade pelas suas respectivas Cortes Supremas ou Constitucionais. Daí também a necessidade urgente de se adotar o modelo do writ of certiorary do Direito Americano. O Min. Moreira Alves concluiu sua participação no Ciclo, reforçando a idéia de que a principal solução para se viabilizar o funcionamento do STF e dos tribunais superiores e retirá-los da crise pela qual passam seria a adoção do critério de seletividade das causas a serem por ele julgadas, com ampla discricionariedade na sua seleção (MARTINS FILHO, 2002, p.25).

Nota-se que os defensores dessa linha, alegam basicamente que o procedimento seletivo de caráter discricionário nas Cortes Supremas é fundamental para uma Justiça moderna e justa.

De fato os Tribunais estão superlotados e é salutar a criação de mecanismos que reduzam os números de causas a serem apreciadas pelas instâncias extraordinárias, até porque o duplo grau de jurisdição já assegura às partes litigantes garantia de revisão das decisões, aliás, vide importante lição de Luiz Rodrigues Wambier (2002, p. 654):

A primeira observação que se há de fazer para que bem se compreenda o que são os recursos extraordinários em sentido lato, recursos excepcionais ou anormais, é que não se trata de terceiro grau de jurisdição. Não se está diante de recursos que propiciem em mero reexame da matéria decidida. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada por meio dos quais se tutela o sistema, o direito objetivo. Tem por objetivo garantir a efetividade e a uniformidade de interpretação do direito objetivo em âmbito nacional, ou seja, por meio destes recursos se pretende que o direito federal (inclusive a própria Constituição Federal) seja efetivamente aplicado e que se dêem às regras constitucionais e federais interpretações uniformes.

Para a corrente defensora, a argüição de relevância poderá resultar num melhor filtro às causas julgadas pelo STF e além do mais, fortalece as instâncias inferiores, concomitantemente à consolidação da autoridade do Supremo Tribunal Federal.

O Deputado Odair Cunha assegura que a regulamentação do PL sugerida para o pressuposto recursal em estudo, é muito diferente da relevância que esteve em vigor até a promulgação da Constituição de 1988. E diz ainda que a nova implementação é necessária, vislumbradas a conveniência e oportunidade, considerando a atual conjuntura vivida pelo Poder Judiciário brasileiro (CUNHA, 2006, p.8).

Odair Cunha (2006, p. 9) alega ainda que:

A proposição permitirá que as causas submetidas ao STF sejam efetivamente selecionadas, de modo a se impedir o julgamento de recursos cuja irrelevância constitucional, sob os aspectos econômico, político, social ou jurídico, seja manifesta. Afastaremos, pois, os recursos extraordinários que apenas refletirem o espírito de emulação e de inconformismo das partes.

Arnoldo Wald (2003) delinea qual deve ser o verdadeiro papel das Corte Superiores nos dias atuais:

A nova função atribuída aos tribunais constitucionais deixou de ser, desde o início do século passado, a de resolver os conflitos privados para limitar-se a definir, em termos objetivos e gerais, o sentido e o modo de aplicação das regras constitucionais. Por outro lado, passou a caber-lhe o poder de decidir quais as questões que considera relevantes e merecedoras da sua análise e julgamento.

Extraí-se da Jurisprudência do STF, em decisão de recurso extraordinário, discutindo-se a controvérsia sobre o cabimento do recurso da competência do Tribunal Superior do Trabalho que, muitas vezes recursos são utilizados inadequadamente, sem qualquer necessidade, abarrotando o Supremo Tribunal, ao tempo que poderia estar julgando outros recursos. Vide:

Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais – as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de outro processo...(STF, AI n. 519.802/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 15/02/2005).

Ou ainda pior, muitas vezes o cliente já chega no escritório de advocacia querendo que no contrato seja previsto que o advogado irá recorrer até o Supremo, como se isso fosse sempre possível e adequado. Tal situação tem levado o STF a mitigar referido entendimento:

A intangibilidade do preceito constitucional assegurador do devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da óptica segundo a qual a violência à Carta política da República, suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário, há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao STF exercer crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a Texto Constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito – o da legalidade e o do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais (STF, RE 158215-4-RS, j. 30.04.1996, DJU 07.06.1996, p. 19.830).

Neste sentido, várias são as jurisprudências que externam as preocupações dadas nos pronunciamentos dos Ministros. Merecendo enfoque o pronunciamento do Ministro Marco Aurélio Mello:

A função da Suprema Corte não é julgar caso a caso, milhares de demandas idênticas, repetidas, como que a prestigiar, com sua intervenção, o que foi decidido nas outras importantes instâncias judiciais. O juiz de primeiro grau e o órgão revisor competente não de ter sua jurisdição valorizada e fortalecida. A Atuação dos tribunais superiores deve ser reconhecida pela envergadura da causa, afastando-se a automaticidade na interposição do recurso. Cabe ao Supremo o papel de Corte Constitucional, afirmadora de valores essenciais, inafastáveis, a serem reverberados por todo o Judiciário de maneira sintonizada com o tempo, com as necessidades da população, com o reequilíbrio das

posições, de forma a fazer justiça social, sem a qual não há Justiça nem, portanto Estado Democrático de Direito pleno (...)¹

Mesmo a corrente contrária a aplicação da argüição de relevância, há de se concordar que é perplexo o exagerado número de recursos, ou mesmo a existência de matérias levadas ao conhecimento dos tribunais superiores, sem que haja qualquer fundamentação relevante para a sua apresentação.

Atualmente qualquer causa, em tese, pode ser levada à apreciação do STF, bastando que haja uma controvérsia constitucional, o que é relativamente comum, já que a Constituição Federal disciplina várias questões. Apesar da aparente democratização do acesso às instâncias extraordinárias, o volume é tão descomunal que passa-se a trabalhar com julgamentos em escala, o que é uma contradição em termos, já que trata-se dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, cujo acesso deveria se algo extraordinário (FERREIRA, 2004, p.747).

¹Posse do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, na presidência do Supremo Tribunal Federal, e do Excelentíssimo Senhor Ministro Ilmar Nascimento Galvão, na vice-presidência. DJU 27.06.2001. p. 5.

5 CONCLUSÃO

Concluí-se assim que, o conceito de repercussão geral está longe de ter uma definição rígida. Sua definição será construída, progressivamente pela Corte Suprema. O cuidado que devemos nos cercar é de que o STF, no visio de solucionar a sua “crise”, na citada construção, não deixe valores fundamentais de nossa sociedade sem o devido exame e proteção.

Realmente, é descomunal o número de recursos que chegam não só ao Supremo Tribunal Federal, mas aos Tribunais Superiores.

No Brasil, infelizmente, a mentalidade de muitos é a de recorrer enquanto houver recursos cabíveis, encerrando-se as demandas mais por percalços processuais durante a tramitação da causa, do que por efetiva aceitação da decisão judicial pelas partes envolvidas.

Da forma como está é inviável alcançar a uniformização das jurisprudências e a plenitude da justiça. Os Tribunais Superiores não devem funcionar como uma nova instância, destinada ao rejuigamento integral da causa, mas como órgãos garantidores da aplicação uniforme do direito objetivo em todo o País. Se tudo for tido como digno de relevância, em razão do volume de recursos a serem julgados, “nada será tratado como tal”. De outro lado, o instituto não pode ser utilizado de forma desarrazoada, apenas tendo como objetivo diminuir o volume de processos.

É mister alcançar-se um equilíbrio para minimizar os efeitos do uso inadequado do judiciário e em primeiro legal é necessário a conscientização das classes jurisdicionais. De nada adiantará a criação de mais um requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário como meio de diminuição do número

de processos interpostos nos Tribunais, se forem utilizadas conotações políticas, se os advogados utilizarem o meio processual para protelar o judiciário e se a discricionariedade se confundir com a transigência e parcialidade.

Enfim, a princípio é positiva a adoção do pressuposto de repercussão geral, porém, o preceito em análise poderá tomar dois vícios, poderá trazer ganhos se bem interpretado, assim como o foi alcançado em outros países, porém deve ser tomado o cuidado para não representar o cerceamento do constituinte e cair no retrocesso dos tempos da ditadura militar. Ou seja, as mudanças dependem, primordialmente, da postura dos operadores do direito e não apenas das regras materiais ou processuais.

REFERÊNCIAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *O anteprojeto de Lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários*, São Paulo, Revista de Processo, v. 30. n. 129, nov. 2005.

AGRA, Walber de Moura. *Comentários à reforma do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

AGUIAR, João Carlos Pestana de. *Recurso Extraordinário e Especial – Visão prática e jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2005.

ALVIM, Arruda. A EC n. 45 e o Instituto da Repercussão Geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Reforma do Judiciário: Primeiros Ensaio Críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005. p. 64.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *Argüição de (ir)relevância*. São Paulo, Revista Consultor Jurídico, jan. 2005.

APPIO, Eduardo. *Controle de Constitucionalidade no Brasil: de acordo com a Emenda a Constituição 45, de 08.12.2004. Reforma do Poder Judiciário*. Curitiba: Juruá, 2005.

BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BUSATO, Roberto. *OAB: repercussão geral pedida por STF só foi usada na ditadura*. Disponível em: <www.juristas.com.br/noticias/noticias.jsp>. Acesso em: 10 set. 2006. 22:00

CANOTILHO, Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2002

CAPEZ Fernando: *Repercussão Geral das questões contitucionais – EC n. 45/2004*. Disponível em: <www.juristas.com.br/evista/coluna>. Acesso em: 10 set. 2006. 22:30.

CASTRO JÚNIOR, Oswaldo Agripino de. *Introdução ao Direito e Desenvolvimento – Estudo Comparado para a reforma do sistema judicial*. 1ª edição. Brasília: OAB Editora, 2004.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recurso Extraordinário. Origem e desenvolvimento no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

CUNHA JUNIOR, Dirley e RÁTIS, Carlos. *EC 45/2004 e a usurpação do poder constituinte: comentários à reforma do Poder Judiciário*. Salvador: Jus Podium, 2005.

CUNHA, Odair. Projeto de Lei n. 6.648-A. Senado Federal: Brasília, 2006.

DIDIER JUNIOR, Fredie e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos Polêmicos e Atuais sobre os Terceiros no Processo Civil (e assuntos afins)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

DINO, Flavio, Hugo Melo Filho e BARBOSA, Leonardo A. de Andrade. *Reforma do Judiciário: Comentários A Emenda N°45/2004*. Rio de Janeiro: Impetus , 2005

DORNELLES, Francisco e MENDES, Gilmar Ferreira. Projeto de Medida Provisória 2.226/2000 – CLT. In: ADIN 2526-9. Supremo Tribunal Federal: Brasília, 2001. p 103.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista de Processo, v 30, v. 119 jan. 2005.

GRECO, Leonardo. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n. 27, p. 82-83, 2005

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A Reforma do Poder Judiciário - Contribuição do Instituto Brasileiro de Direito Processual – Ibdp*. São Paulo: Revista do Advogado, v.24, n.75, abr. 2004.

MACHADO, Agapito. *A Nova Reforma do Poder Judiciário*. São Paulo: Revista Cej, v.9, n.28, mar. 2005.

MACHADO, Hugo de Brito. *Conhecimento do Recurso Extraordinário – Repercussão geral das questões constitucionais*. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, v. 34, jan. 2006.

MACHADO, Rubens Approbato. Petição inicial. IN: ADIN 2527-9, interposta contra a MP 2.226/2000. Supremo Tribunal Federal: Brasília, 2001. p. 10.

MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial. E outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento*. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MELLO FILHO, José Celso de. *Revista do Advogado – Reforma do Poder Judiciário. Algumas reflexões sobre a questão judiciária*. São Paulo, n. 75, p. 50, abr. 2004.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *A Reforma do Poder Judiciário e seus desdobramentos na Justiça do Trabalho*. Brasília: Cadernos da Comunicação: Serie Estudos, n.9, dez. 2003.

MARTINS, Ives Gandra. *As vertentes do direito constitucional contemporâneo*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

MIRANDA, Henrique Savonitti. *Curso de Direito Constitucional: atualizado até a EC 45/04*. Brasília: Senado Federal, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

NEY JÚNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6ª edição. São Paulo: RT, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais. Série Polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. *Prática dos Recursos Especial e Extraordinário*. 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PASSOS, J. J. Calmon da. *A Crise do Poder Judiciário e as Reformas Instrumentais: avanços e retrocessos*. São Paulo: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, v.3, n.15, jan. / fev. 2002.

PAIXÃO, Osmar Mendes. *Recurso Extraordinário: Origem e Desenvolvimento no Direito Brasileiro*. 2ª edição. São Paulo: Forense, 2006.

PITMAN, Mildred Lima. *A repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário*. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, n. 42, set. 2006.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Da necessidade de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário (art. 102, §3º, da CF/88)*. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, v. 32, nov. 2005.

SARTÓRIO, Élvio Ferreira e CHEIM, Flávio Jorge. O Recurso Extraordinário e a Demonstração da Repercussão Geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Reforma do Judiciário: Primeiros Ensaios Críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005. p. 185.

SANTOS, Elida de Oliveira Lauris dos Santos. *Emenda Constitucional nº 45 alterações na estrutura do judiciário brasileiro*. Disponível em: <www.uc3m.es/uc3m/inst/MGP/JCI/revista-08notnor-bra.htm>. Acesso em: 10, out. 2006. 20:00.

STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à reforma do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TAVARES, André Ramos. *A repercussão geral no recurso extraordinário. Reforma do Judiciário: analisada e comentada*. São Paulo: Editora Método, 2005.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *Questão de repercussão geral (§3º do art. 102 da Constituição Federal) e a admissibilidade do recurso extraordinário*. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, n. 30, set. 2005.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Que Reforma?* Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a12v1851.pdf>>. Acesso em 10 out. 2006. 20:30.

WALD, Arnoldo. *A Modernização do Supremo Tribunal Federal*. Brasília. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br/documentos/artigos/textos414.doc>. Acesso em: 10 out. 2006. 21:00.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI Eduardo, ALMEIDA Flávio Renato Correia de. *Curso Avançado de Processo Civil*. vol.1. São Paulo: RT, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, WAMBIER Luiz Rodrigues e GOMES JÚNIOR Luiz Manoel. *Reforma do Judiciário: Primeiros Ensaios Críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2005.